



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 [REDACTED] São José dos Campos-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

primeira parte do inciso III do art. 21 da Lei 8.429/92. As demais penalidade, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 4. Acórdão reformado para excluir a condenação ao ressarcimento de danos e reduzir a multa civil de dez para três vezes o valor da última remuneração recebida no último ano de mandato em face da ausência de prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido em parte". Dessa forma, a irregular gestão do bem público que culmina em resultados ineficientes e em prejuízo ao erário e ao interesse comum, em virtude de eventual celeridade justificada pela necessidade de promoção de interesses particulares e na obtenção de vantagens puramente pessoais, devem ser apuradas e reprimidas. Leciona George Sarmento: "É evidente que, como qualquer outra atividade humana, a gestão administrativa é passível de erros e acertos. O agente público não é um ser perfeito: está sujeito a falhas, a erros de avaliação ou equívocos. Contudo, a Lei n.º 8.429/92 impõe padrões deontológicos de conduta capazes de reger sua atuação à frente do erário. A violação da moralidade administrativa consiste na inobservância dos princípios que orientam a Administração Pública. Transgressão que ocorre mesmo que os atos estejam em plena harmonia com as regras jurídicas". (in SARMENTO, George. Improbidade Administrativa. Síntese. Pág. 116-117). Se é certo que deve haver rigor na apuração de ato imputado como sendo de improbidade administrativa, a fim de afastar punições desproporcionais que, em princípio, não devem ser fixadas sem uma análise profunda da culpabilidade, por outro lado, não se pode deixar impune atos contrários ao dever de lealdade às instituições, que vincula, sem exceção, todos os agentes públicos, obrigando-os à observância dos preceitos legais e à fidelidade aos direitos difusos e coletivos da sociedade - e não as suas próprias aspirações. A propósito: "É fato que a tomada de decisões administrativas comporta certa margem de riscos. O servidor pode incorrer em erros de avaliação ou em irregularidades funcionais de pequena monta, contrárias aos princípios da administração pública e passíveis de sanções cíveis, penais e administrativas. Mas seria injusto considerá-las, a priori, improbidade sem uma análise profunda da culpabilidade a fim de verificar se houve simples erro de avaliação ou má-fé do agente público. De fato, fica difícil aceitar que uma conduta desprovida de dolo possa ser considerada improbidade administrativa pelo simples fato de ter causado prejuízos ao erário. Por outro lado, o gestor da coisa pública deve desempenhar sua missão com responsabilidade e com ampla margem de segurança. A administração gerencial exige um bom nível de qualificação dos servidores para que não exponham o patrimônio público a situações de risco. A responsabilização civil do agente estatal é uma maneira eficiente de prevenir e reprimir as práticas perdulárias tão comuns a governantes e diretores de empresas estatais". (in SARMENTO, George. Improbidade Administrativa. Síntese. Pág. 123-124). Quanto ao requerido Eduardo Pedrosa Cury, não há de se falar, portanto, em inadequação da via eleita ou ilegitimidade da parte. Tampouco em prescrição. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, concernente ao prazo prescricional em ações de improbidade administrativa, quando o requerido era, à época dos fatos, ocupante de mandato eletivo conquistado mediante reeleição, é a partir do término desse que se verifica o termo inicial do lapso temporal extintivo da pretensão: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 [REDACTED], São José dos Campos-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente improbo com a Administração Pública.3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp [REDACTED] Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).O segundo mandato eletivo de Eduardo Pedrosa Cury, como prefeito do Município de São José dos Campos, cessou em 31 de dezembro de 2012. A presente demanda, por sua vez, foi proposta em 04.09.2017. Não houve, então, o transcurso do prazo prescricional de 05 anos, nos termos do art. 23, inc. I da lei n.º 8.429/92:"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".Por todo o exposto, há a necessidade do recebimento da inicial quanto ao requerido Eduardo Pedrosa Cury.Também quanto à requerida [REDACTED] Ltda, a inicial deve ser recebida, porquanto devidamente intimada para apresentar defesa prévia, não se manifestou (fls. 953). Ademais, trata-se da pessoa jurídica contratada para a implantação do teatro (fls. 193/194). Por isso, deve prevalecer a hipótese descrita no art. 3.º da Lei n.º 8.429/92:"Art. 3.º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".2 - Quanto aos requeridos William Wilson Nasi, Mauro Manoel Pinto e Cláudio Tiyoshi Miura (fls. 919/937), para que possa ser viabilizada a análise das alegações sustentadas na defesa preliminar, sobretudo aquela relativa ao transcurso do prazo prescricional, os requeridos deverão, primeiramente, juntar aos autos documentos idôneos a demonstrar a data precisa da extinção dos respectivos vínculos funcionais com a Prefeitura de São José dos Campos, bem como esclarecer, de forma comprovada, se o vínculo era de natureza efetiva ou comissionada.Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Isso porque a demonstração da prescrição aduzida é ônus imputado aos requeridos, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.3 - Intime-se o Ministério Público para se manifestar, querendo, acerca das alegações apresentadas pela Municipalidade (fls. 948/952), também no prazo de 15 (quinze) dias.4- Com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para a deliberação acerca do recebimento da inicial quanto aos requeridos William Wilson Nasi, Mauro Manoel Pinto, Cláudio Tiyoshi Miura e Município de São José dos Campos.5 - Sem prejuízo, cite-se os réus Eduardo Pedrosa Cury e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. Int.São José dos Campos, 08 de junho de 2018.

Decisão - 13/09/2018 13:29:41 - Vistos. Em relação à prescrição aventada por Cláudio Tiyoshi Miura, Mauro Manoel Pinto e William Wilson Nasi, bem como sobre as alegações (fls. 1006/1010) e documentos por eles apresentados (fls. 1011/1021), faculta manifestação pelo Ministério Público antes de decidir sobre o recebimento da inicial em face dos mesmos. Int.

Decisão - 04/12/2018 09:40:37 - Vistos. 1) A alegação prescrição com relação ao requerido Cláudio Tiyoshi Miura deve se afastar. Os documentos juntados a fls. 1011/1013 demonstram

[REDACTED] empregatício em agosto de 2009 (fls. 1013). A URBAM é sociedade de economia mista dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima. Assim como as empresas públicas, as sociedades de economia mista se submetem ao mesmo regime jurídico de direito privado, e suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 [REDACTED] São José dos Campos-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relações com o Estado e a sociedade obedecem aos mesmos limites constitucionais previsto no art. 173, §1.º, I, II, III e IV da Constituição da República. Dito isso, é certo que em se tratando de terceiro que atua em conjunto com agente público prevalece ser aplicável o mesmo prazo prescricional do agente envolvido, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRgnoREsp1510589/SE,DJE10/06/2015). A propósito: "ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. [...] 2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp [REDACTED] Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp [REDACTED] / ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2010). Sendo assim, afastada a prescrição em face de Eduardo Pedrosa Cury (fls. 960), não há de se falar em prescrição operada em favor de Cláudio Tiyoshi Miura. 2) Também não está prescrita a ação em face de Mauro Manoel Pinto. Conforme documento juntado a fls. 1018, o demandado ocupa cargo efetivo na Prefeitura Municipal. Além disso, foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Departamento de Obras Públicas e o de Diretor de Departamento de Habitação, ao longo dos anos de 2003 a 2009. Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa não cuida da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. Nesse caso, o STJ vem entendendo que, por interpretação teleológica, há de prevalecer o prazo previsto para o cargo efetivo pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração Pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão. O art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92 dispõe que a prescrição se opera dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo. Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos, Lei Complementar Municipal n.º 56/1992, prevê em seu art. 120, §2.º, que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Nesse sentido, a fls. 1070/1084, o autor alega que Mauro Manoel Pinto teria subscrito documento, juntamente com Cláudio Tiyoshi Miura e William Wilson Nasi, no qual "se apontam custos não adequadamente planilhados e formalizados, bem assim como serviços não inicialmente previstos (mas que teriam sido necessários), tudo com a pretensão de justificar a autorização indevida de pagamentos sobre itens inexistentes nos serviços prestados, para alegada agilização das obras, independentemente da preferível (e obrigatório) readequação das planilhas com aditamento do contrato administrativo" (fls. 18). Trata-se, em tese, de conduta equiparável ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), conforme defendido pelo autor a fls. 1074, e cujo tipo penal prevê pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Logo, o prazo prescricional corresponde a 12 anos, conforme art. 109, inciso III do Código Penal. 3) Todavia, é de se reconhecer a prescrição em favor do demandado William Wilson Nasi apenas no que tange ao pedido de aplicação das penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, e ao pedido de obrigação de compensar eventuais danos morais coletivos. O documento de fls. 1014 atesta que o requerido exerceu o cargo comissionado de Secretário da Secretaria de Obras durante o período de 01.01.2005 a 31.12.2008. Por conseguinte, a ele deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 23, inciso I da Lei n.º 8.429/1992. Sendo assim, a ação está prescrita já que ajuizada somente em 04.09.2017. Isso no que tange ao pedido de aplicação das penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, bem como na obrigação de compensar eventuais danos morais coletivos. Isso porque, por ora, não há de se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 [REDACTED], São José dos Campos-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prescrição com relação ao pedido de indenização dos danos eventualmente causados ao erário. Segundo recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (STF. Plenário. RE [REDACTED]/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). 4) A tese da inadequação da via eleita levantada pelos demandados Cláudio Tiyoshi Miura, William Wilson Nasi e Mauro Manoel Pinto a fls. 920 devem ser afastadas. Conforme já ressaltado nesta decisão, o autor alega, entre outros, que os três demandados subscreveram documento nomeado "Justificativa Teatro", no qual apontam a ocorrência de custos não adequadamente planilhados e formalizados, assim como serviços não previstos inicialmente, com a pretensão de justificar a autorização indevida de pagamentos sobre itens inexistentes nos serviços prestados, visando à agilização das obras, cuja urgente entrega objetivava a promoção eleitoral do então prefeito Eduardo Pedrosa Cury. Trata-se de ato que, se devidamente constatado, importa em lesão ao princípio da moralidade administrativa. Pelos mesmos motivos não há de se falar em ilegitimidade passiva. 5) O Ministério Público formulou pedidos consistentes na condenação dos requeridos à penas previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/1992; à obrigação de indenizar os cofres públicos pelos prejuízos causados ao erário e à obrigação de compensar os danos morais coletivos causados, em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (fls. 28/29). Em se tratando de ação de improbidade administrativa, o objetivo maior é punir administrador/servidor improbo, podendo ser pleiteado a anulação de atos. O próprio autor aduz a fls. 1071 que a "Municipalidade compõe o polo passivo da demanda por ser integrante da relação e do contrato administrativo celebrados e objeto da contenda, obviamente não se pretendendo, com o feito, a condenação da pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, III, do Código Civil), quer às penas previstas pelo artigo 12 da Lei 8.429/92, quer à responsabilidade de indenização do erário e de pagamento de danos morais coletivos, penalidades apontadas às demais pessoas (físicas e jurídicas de direito privado)". Em razão disso, considero inexistente interesse processual no ajuizamento da presente demanda em face do Município de São José dos Campos. 6) Ante o exposto, com fundamento no art. 17, § 8.º da Lei n.º 8.429/92, rejeito totalmente a ação movida em face do requerido Município de São José dos Campos. Com relação ao demandado William Wilson Nasi, rejeito a ação no que tange ao pedido de aplicação das penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, bem como o de obrigação de compensar eventuais danos morais coletivos. 7) Sem prejuízo, cite-se os réus Mauro Manoel Pinto, Cláudio Tiyoshi Miura e William Wilson Nasi. Int. São José dos Campos, 03 de dezembro de 2018.

Ato ordinatório - 14/02/2019 17:24:35 - Analisando os presentes autos, constatei que, salvo melhor juízo, a tentativa de citação da requerida Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda restou negativa, conforme precatória encartada às fls. 1151/1159. Manifeste-se o Ministério Público em termos de prosseguimento.

Mero expediente - 06/03/2019 14:01:44 - Vistos. Citem-se, nos termos do requerido às fls. 1511/1512. Int.

Mero expediente - 05/08/2019 11:31:03 - Vistos. Fls. 1540/1541: Cite-se, tal como requerido. Int.

Mero expediente - 27/02/2020 10:50:49 - Vistos. Tente-se a obtenção do endereço de TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS (CNPJ nº 45.533.585/0001-43) via sistemas InfoJud, BacenJud e RenaJud. Com as respostas, diga o autor. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 23/04/2020 09:14:21 - Vistos. Fls. 1596: Defiro. Cite-se o requerido Teto Construções, Comércio e Empreendimento Ltda nos endereços indicados. Int.

Mero expediente - 17/03/2021 21:18:01 - Vistos. Intime-se a requerida TETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA por meio do subscritor da petição de fls. 1849/1855 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Int.

Mero expediente - 04/05/2021 13:39:07 - Vistos. 1) Fls. 1862/1868: Anote-se com relação ao representante processual. 2) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Decisão - 29/11/2021 17:28:42 - Vistos. Acerca das manifestações dos requeridos de fls. 1914/1917 e 1928/1933, abra-se vista dos autos ao Ministério Públicos. Após, tornem conclusos. Int.

Procedência em Parte - 31/05/2022 16:21:40 - Parcial Procedência

Remessa - 01/06/2022 10:51:27 - Relação: 0306/2022

Teor do ato: Certifico e dou fê que, devido a erro sistêmico, não foi publicado o teor da sentença de fls. 1963/1985. Sendo assim, transcrevo abaixo o teor da r. Sentença para a devida intimação das partes. "Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: (i) CONDENAR o espólio de WILLIAN WILSON NASI, MAURO MANOEL PINTO, CLÁUDIO TIYOSHI MIURA e TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ [REDACTED]53 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada, a título de ressarcimento do prejuízo com o pagamento por serviços não prestados; (ii) CONDENAR os réus MAURO MANOEL PINTO, CLÁUDIO TIYOSHI MIURA e TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de multa civil equivalente a 1/3 do valor da indenização cada qual e (iii) CONDENAR a empresa TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos; o que o faço com fundamento no artigo 12, II, da Lei 8.429/93. Por força da sucumbência, CONDENO os réus MAURO MANOEL PINTO, CLÁUDIO TIYOSHI MIURA e TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive valores devidos ao perito na ação cautelar de nº 0026256.49-2010.8.26.0577, nos termos do artigo 18 da LACP. Publique-se e intemem-se. São José dos Campos, 31 de maio de 2022."

Ato ordinatório - 26/08/2022 15:44:11 - Recursos de apelação interpostos pelos requeridos Teto Construções (fls. 2003/2010) e Cláudio Tiyoshi Miura e Outros (fls. 2022/2051): às contrarrazões. Sem prejuízo, diga o Ministério Público acerca do pedido de habilitação do espólio de William Wilson Nasi de fls. 2014/2021.

Mero expediente - 14/09/2022 11:01:01 - Vistos Satisfeitas as demais formalidades legais, sejam os presentes autos encaminhados ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

Mero expediente - 21/09/2022 15:42:23 - Vistos. 1) Suspenda-se, por ora, o despacho de fl. 2.160. 2) Intimem-se os requeridos para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] 12246-260, Fone:
 [REDACTED] São José dos Campos-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2152/2159). Int.

Mero expediente - 02/12/2022 10:29:19 - Vistos Satisfeitas as demais formalidades legais, sejam os presentes autos encaminhados ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

Determinada a Manifestação do Requerente/Exequente - 02/08/2024 09:22:46 - Vistos Fl. 2359: Anote-se no SAJ. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado (fl. 2358). Int
 CERTIFICO, ainda, que houve Apelação contra r. sentença parcial interposta por requerente e requerido, reciprocamente, tendo sido negado o provimento aos recursos (fls. 2225/2249);

CERTIFICO, ainda que houve a interposição dos recursos:

Embargo de Declaração interposto pelo requerido Cláudio Tiyoshi Miura e Mauro Manoel Pinto, em que foi acolhido para, afastar a condenação de Cláudio Tiyoshi Miura, em questão ao pagamento da multa civil, mantendo, no mais, o teor do v. embargado (fls. 2281/2288).

Embargo de declaração interposto pelo requerido Cláudio Tiyoshi Mirua, tendo sido negado (fls. 2298/2302)

Recurso Especial interposto pela requerida Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., sendo negado provimento ao recuso (fls. 2331/2333)

Recurso de Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial interposta por Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (fls. 2336/2348)

CERTIFICO, mais e finalmente, que os presentes autos encontram-se em grau de recurso.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 08 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)